



CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE

LEGISLANDO COM O POVO

Parecer n.º 0075/25/PGC/CMI

PROJETO DE LEI Nº 021/2025 – INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO – AUTORIZA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS À EMPRESA SC DISTRIBUIÇÃO LTDA., COM FUNDAMENTO NO ART. 150, §6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NAS LEIS MUNICIPAIS Nº 327/2008, Nº 370/2010, NA RESOLUÇÃO CDE Nº 028/2024 E NA LEI COMPLEMENTAR Nº 012/2022 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL) – INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO LOCAL – CONTRAPARTIDAS SOCIAIS, FISCAIS E DE EMPREGO.
PARECER FAVORÁVEL.

De Itaitinga/CE, 24 de junho de 2025.

Ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ

Vereador Antônio Mauro de Freitas Guimarães

A Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de Itaitinga, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno e conforme disposições do art. 213, § 3º e § 4º, e em estrito cumprimento de seu dever legal, apresenta suas cordiais saudações e, por meio do presente expediente, manifesta-se acerca do **PROJETO DE LEI Nº 021/2025**, de iniciativa do **PODER EXECUTIVO**.

O presente parecer tem por finalidade fornecer subsídios técnicos à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ da Câmara Municipal, orientando a análise da matéria no que tange à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa, como preceitua o art. 162 e ss do Regimento Interno desta augusta Casa.

É o Relatório.





CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE
LEGISLANDO COM O POVO

1. Do Relatório

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei nº 021/2025, de iniciativa do Prefeito Antônio Marcos Tavares, que visa autorizar a concessão de benefícios fiscais à empresa SC Distribuição Ltda., localizada no Município de Itaitinga/CE.

O projeto prevê redução escalonada do IPTU sobre imóveis de titularidade da empresa, vinculada a contrapartidas expressas, como geração de empregos, investimentos financeiros, incremento de receita, contratação de mão de obra local e cumprimento de obrigações fiscais, trabalhistas e previdenciárias.

A proposta também fixa regras para a manutenção, fiscalização e eventual revogação dos benefícios concedidos, com base nas legislações municipais de incentivo ao desenvolvimento econômico.

2. Da Análise Jurídica

A iniciativa é formalmente legítima, por tratar-se de matéria de competência privativa do Poder Executivo, nos termos do art. 61, §1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, por envolver renúncia de receita e criação de benefícios fiscais.

A exigência de lei específica, conforme o art. 150, §6º, da Constituição Federal, está devidamente atendida. No aspecto material, o projeto observa os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, eficiência e razoabilidade, ao vincular os benefícios a contrapartidas mensuráveis de interesse público, com cláusulas de controle, fiscalização e penalidade em caso de descumprimento.

O conteúdo é compatível com as Leis Municipais nº 327/2008, nº 370/2010 e com o Código Tributário Municipal (LC nº 012/2022), que regulamentam a política de incentivos fiscais e o desenvolvimento econômico local. A forma de compensação da renúncia fiscal atende ao art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), sendo necessário, contudo, que o Poder Executivo apresente, na tramitação, a memória de cálculo e a estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

Não há afronta à legislação federal ou à jurisprudência dos tribunais superiores, sendo a concessão de incentivos tributários condicionada aos limites constitucionais e legais já mencionados.

3. Da Conclusão





CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE
LEGISLANDO COM O POVO

Diante do exposto, esta Procuradoria-Geral **MANIFESTA PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 021/2025**, por estar em conformidade com a Constituição Federal, com a legislação infraconstitucional e com a jurisprudência.

É o parecer, SMJ.

Atenciosamente,

RENATO LOPES NOVAIS

Procurador-geral | OAB/CE n.º 53.647

CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE
LEGISLANDO COM O POVO

